

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.022, DE 2009**

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.

**Autor:** Deputado EDINHO BEZ

**Relator:** Deputado MAURO LOPES

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado **Edinho Bez**, que tem por escopo incluir na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo ao Plano Nacional de Viação, trecho rodoviário de aproximadamente onze quilômetros, entre o entroncamento com a rodovia BR-101, na cidade de Araranguá, até o Balneário Arroio do Silva, no Estado de Santa Catarina.

Na Justificação, o autor explica que a Lei que aprovou o Plano Nacional de Viação permite a inclusão de trechos rodoviários que tenham como objetivo permitir o acesso a pontos de atração turísticos notoriamente conhecidos e explorados. Esclarece que, todos os anos, se realiza no trecho indicado, em orla de vasta extensão de areia, evento denominado Arrancada de Caminhões, cujo público em 2009 superou cento e cinquenta mil pessoas; além da Festa do Peixe; que sofrem imensamente com a falta do mencionado trecho de ligação, em engarrafamentos que fazem levar até quatro horas para percorrer dez quilômetros. As obras de pavimentação seriam, pois, capazes de atrair novos investimentos para a região, que se

encontra em processo inicial de desenvolvimento econômico, mas tem diversas potenciais opções de lazer, sem necessário prejuízo ao ecossistema natural.

A Comissão de Viação e Transportes, pronunciando-se sobre o mérito da proposição, aprovou-a unanimemente, nos termos do voto do Relator, Deputado Décio Lima.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, que tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em exame observa os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstar ao prosseguimento da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade formal ou material.

No que se refere à juridicidade, entendemos que o projeto não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, bem inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

É, inclusive, amparado, pela alínea “d” do item 2.1.2 do Anexo do Plano Nacional de Viação (Lei n.º 5.917, de 10.9.73), que dispõe:

*“2.1.2 – As rodovias do Plano Nacional de Viação devem satisfazer a, pelo menos, uma das seguintes condições:*

.....

*d) permitir o acesso:*

.....  
- *a estâncias hidrominerais, a cidades tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e pontos de atração turística notoriamente conhecidos e explorados;*

.....”.

No que toca, por fim, à técnica legislativa da proposição, foram obedecidos os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, ...*”, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 6.022, de 2009.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado MAURO LOPES  
Relator